

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA N° 28/2013 – DE 14/10/2012 a 13/11/2013

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Art. 3º Incisos V e VI	<p>Alterar:</p> <p>V – produtor de aditivos: pessoa jurídica <u>que produz aditivos via síntese ou formulação</u> responsável pela atividade de produção de aditivos;</p> <p>VI – importador de aditivos: pessoa jurídica <u>que importa e comercializa aditivos, pacotes de aditivos ou componentes ativos</u> responsável pela atividade de importação de aditivos;</p>	Alinhamento com a Resolução ANP nº 40/13.	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Nova redação:</p> <p><i>V – produtor de aditivos: pessoa jurídica <u>que produz aditivos via síntese ou formulação</u>;</i></p> <p><i>VI – importador de aditivos: pessoa jurídica <u>que importa e comercializa aditivos</u>;</i></p> <p>Vale citar o parágrafo 23 da Nota Técnica nº 186/2013/SBQ, que diz:</p> <p><i>“23. Sobre a definição de ‘aditivo’, o entendimento é que este termo contemple os diversos produtos existentes no mercado, tais como, os pacotes de aditivos, os aditivos diluídos, os aditivos envasados, entre outros.”</i></p> <p>Ou seja, com intuito de padronizar a nomenclatura que se refere ao mercado de aditivos, foi definido que todos os termos citados sejam resumidos em uma única definição: “aditivo”. No caso específico de um “pacote de aditivos”, quando o mesmo é formulado, se é produzido um novo aditivo diferente dos originais.</p> <p>Quanto ao termo “componente ativo” citado, o mesmo está definido na minuta de revisão e é apenas um componente dos aditivos.</p> <p>Adicionalmente, para fins de padronização do termo, será considerado novo artigo que altera a Resolução ANP nº 40/2013,</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
				<p>com a seguinte redação:</p> <p><u><i>Art. 22. O inciso VI do artigo 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></u></p> <p><u><i>“VI – importador de aditivos: pessoa jurídica que importa e comercializa aditivos.”</i></u></p>
AFTON	Art. 3º Incisos VI e VII	Trocar os termos “importador de aditivos” por “importador não-produtor de aditivos” e “fornecedor de aditivos” por “revendedor de aditivos.”	Uma única empresa pode englobar as figuras do produtor, importador e fornecedor do aditivo, assim estas modificações são importantes para diferenciar os reais produtores de quem somente importa e de quem somente revende o aditivo.	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>As figuras de produtor e importador de aditivos foram definidas em alinhamento com as regulamentações que tratam dos combustíveis, nas quais somente estes dois agentes são considerados como o primeiro elo da cadeia.</p> <p>Ademais, a atividade de importação está relacionada ao produto a ser adquirido do mercado internacional, podendo ser dada a licença de importação a uma empresa produtora de aditivos ou fornecedora de aditivos, conforme definida nesta proposta de Resolução.</p> <p>Importante ressaltar que a diferenciação do fornecedor de aditivos e produtor, é para separar os requisitos necessários de registro para o aditivo que é comercializado em frascos (<i>after-market</i>) daqueles considerados de uso massivo. No entanto, nada proíbe que o produtor de aditivos tenha interesse também de ser fornecedor.</p> <p>Por fim, o termo revendedor não foi considerado neste caso para não confundir com o revendedor varejista de combustíveis.</p>
PETROBRAS	Art. 3º Inciso IX	IX – combustível aditivado: combustível automotivo contendo aditivo registrado na ANP, cuja adição tenha sido efetuada por distribuidor e iden-	Alinhamento com a Resolução ANP nº 41/13.	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Nova redação:</p> <p><i>IX – combustível aditivado: combustível automotivo contendo</i></p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>tificado na bomba do posto revendedor como: etanol aditivado, etanol premium aditivado, gasolina aditivada ou gasolina comum aditivada, gasolina premium aditivada, diesel aditivado ou óleo diesel aditivado, diesel S500 aditivado ou óleo diesel S500 aditivado e diesel S10 aditivado ou óleo diesel S10 aditivado; <u>podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto.</u></p>		<p><i>aditivo registrado na ANP, cuja adição tenha sido efetuada por distribuidor e identificado na bomba do <u>no</u> posto revendedor conforme inciso IX do artigo 22 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013. como: etanol aditivado, etanol premium aditivado, gasolina aditivada ou gasolina comum aditivada, gasolina premium aditivada, diesel aditivado ou óleo diesel aditivado, diesel S500 aditivado ou óleo diesel S500 aditivado e diesel S10 aditivado ou óleo diesel S10 aditivado;</i></p> <p>Visando um melhor entendimento por parte do mercado acerca da definição de combustível aditivado trazida pela minuta em questão, a redação foi complementada com dispositivo específico da Resolução ANP nº 40/2013 que trata deste assunto.</p>
AFTON	Art. 3º Inciso IX	Trocar o termo “combustível aditivado” por “combustível diferenciado aditivado” ou “combustível com aditivação suplementar”.	Para que não haja confusão entre os combustíveis desenvolvidos pela distribuidora e os especificado pelo Art 7º. Da resolução 40 de 25/10/13.	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>O termo combustível aditivado não se refere à aditivação compulsória da gasolina A, conforme determina o artigo 7º da resolução ANP 40 de 25/10/13. A adição de detergente dispersante na gasolina A é um adicional de qualidade que está sendo exigido e que será atendido com o uso de um aditivo, mas isso não caracteriza esta gasolina como aditivada. Ela continuará sendo a gasolina comum.</p>
AFTON	Art. 3º	Acrescentar denominação: “combustível comum aditivado”.	Para denominar o combustível que atende o Art 7º. Da resolução 40 de 25/10/13.	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>O uso do termo aditivado na gasolina A comum trará a sociedade um entendimento errado e a gasolina aditivada comercializada pelas distribuidoras poderá ser confundida. Além disso, a Resolução ANP nº 41/2013 define que a gasolina aditivada também pode ser chamada de gasolina comum aditivada.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Seção III	Separar as exigências de registro dos aditivos para gasolina aditivada e os aditivos vendidos em frascos para o consumidor final. Sugerimos desdobrar essa seção em duas seções, cada uma abrangendo só um tipo de produto.	O texto apresentado está confuso uma vez que as exigências para esses dois tipos de produtos são diferentes, inclusive a comprovação dos benefícios.	<p>COMENTÁRIO</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 186/2013/SBQ:</p> <p><i>“40. ... em virtude das diferenças existentes entre os diversos agentes econômicos da cadeia, produtores ou importadores de aditivos e fornecedores de aditivos, a ANP identificou a necessidade de estabelecer formas diferenciadas de registro de tais produtos.</i></p> <p><i>41. Assim, foi introduzido na minuta de revisão o artigo 4º, que apresenta as regras a serem atendidas quando da solicitação de registro pelo produtor ou importador de aditivos ...</i></p> <p>.....</p> <p><i>42. Já no artigo 5º da referida minuta de revisão, verificam-se as exigências quando do registro dos aditivos em nome dos fornecedores de aditivos. Trata-se de um procedimento simplificado, visto que consiste basicamente de um aditivo já registrado na ANP que foi diluído, corado ou envasilhado.”</i></p> <p>Assim, a diferenciação proposta na minuta de revisão está fundamentada da seguinte forma:</p> <p>a) aditivos cuja comprovação do benefício junto à ANP é exigida (produto produzido, formulado ou importado);</p> <p>b) aditivos já registrados (alínea anterior) que passam por uma modificação simples nas instalações do fornecedor de aditivos (diluição ou envasilhamento). Por se tratar de aditivos que já teriam o benefício comprovado junto à ANP (efetuado pelo produtor/importador), os mesmos teriam um procedimento mais simplificado.</p> <p>A diferenciação sugerida pelo agente econômico fundamenta-se no benefício a ser apresentado e não no tipo de aditivo, o</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
				<p>que não foi alvo desta minuta de revisão. As diferenças no âmbito do benefício se darão quando da sua coprovação junto à ANP, com base na documentação entregue pelo agente econômico.</p> <p>A diferenciação proposta na minuta estaria mais alinhada com as atuais regras da Portaria ANP nº 41/1999.</p>
PETROBRAS	Art. 4º Inciso III	Incluir a necessidade do espectro de infravermelho para qualquer tipo de aditivo usado nos combustíveis.	Não há razão técnica para a exclusão dos demais aditivos.	INCORPORADA
PETROBRAS	Art. 4º Inciso V	Alterar: V – Certificado da Qualidade do combustível contendo o aditivo a ser registrado em sua concentração <u>de homologação máxima</u> , comprovando que o <u>mesmo não altera nenhuma propriedade exceto a goma atual não lavada</u> combustível permanece conforme a especificação estabelecida pela ANP;	Como está escrito esse inciso não garante a qualidade do combustível aditivado porque o teste poderia ser feito com um combustível com a propriedade alterável no menor valor possível e a adição do aditivo não o tiraria da especificação.	INCORPORADA PARCIALMENTE Nova redação: <i>V – Certificado da Qualidade do combustível contendo o aditivo a ser registrado <u>na</u> concentração máxima <u>da faixa de aplicação</u>, comprovando que o combustível permanece conforme a especificação estabelecida pela ANP;</i> Ressalta-se que a característica Goma Atual não Lavada não consta como item de certificação da gasolina A, da gasolina C, do óleo diesel A, do óleo diesel B ou do etanol combustível aditivado.
PETROBRAS	Art. 4º Inciso VII Alínea (b)	Alterar: b) a comprovação dos benefícios dar-se-á por meio da comparação de três ou mais ensaios, realizados conforme mesma	Se toda gasolina deverá conter aditivo detergente dispersante, não procede a realização dos testes de comprovação de benefícios da	INCORPORADA PARCIALMENTE A redação proposta não se aplica visto se tratar de uma alínea aplicada também aos aditivos destinados ao óleo diesel e ao etanol combustível e não só para a gasolina, como proposto.

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>metodologia, parâmetros de controle e batelada do combustível contendo cada um dos aditivos detergente dispersantes utilizados pelos produtores, importadores e formuladores de gasolina e na dosagem homologada pela ANP, nas seguintes concentrações do aditivo a ser registrado: zero, mínima do registro e máxima do registro e a de registro;</p>	<p>gasolina aditivada com uma gasolina sem a aditivação compulsória. O que significa concentração mínima e máxima de registro?</p>	<p>Ademais, os novos registros solicitados até 1º de julho de 2015 não poderão comprovar seus benefícios em gasolina de referência contendo detergente dispersante, visto que ainda não haverá a adição deste produto no produtor/importador de gasolina A.</p> <p>Contudo, em alinhamento à proposta indicada, ressaltam-se as sugestões da ANP que incluíram a alínea (j) do inciso VII e a nota 2 da Tabela I do Regulamento Técnico.</p> <p>Por fim, em relação às concentrações máxima e mínima de registro, com vistas a um melhor entendimento, foi sugerida a seguinte alteração:</p> <p><i>b) a comprovação dos benefícios dar-se-á por meio da comparação de três ou mais ensaios, realizados conforme mesma metodologia, parâmetros de controle e batelada do combustível, nas seguintes concentrações do aditivo a ser registrado: zero e nas concentrações mínima e máxima da faixa de aplicação;</i></p> <p>Adicionalmente, para um melhor entendimento, foi introduzido inciso XI no artigo 3º com a seguinte definição:</p> <p><i>XI – faixa de aplicação: intervalo entre as concentrações mínima e máxima do aditivo, nas quais os benefícios foram comprovados quando do registro junto à ANP e cuja aplicação do aditivo é permitida;</i></p>
PETROBRAS	<p>Art. 4º</p> <p>Inciso VII</p> <p>Alínea (c)</p>	<p>Alterar:</p> <p>c) a diferença entre os resultados de que trata a alínea (b) deste inciso deve ser estatisticamente significativa com nível de confiança de 95%;</p>	<p>Não faz sentido não estabelecer o nível de confiança para uma diferença ser estatisticamente significativa.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>Conforme constatado na Audiência Pública nº 32/2013, realizada no dia 11/12/2013, a quantificação do nível de confiança para se considerar uma metodologia estatisticamente significativa precisaria ser melhor discutida antes de constar como regra de regulamento, em virtude de haver a possibilidade de existirem metodologias que não atinjam o nível de confiança su-</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
				gerido.
PETROBRAS	<p>Art. 4º</p> <p>Inciso VII</p> <p>Alíneas (h) e (i)</p>	<p>Alterar:</p> <p>h) a comprovação do benefício controle da formação de depósitos em motores, <u>das gasolinas aditivadas</u>, deverá ser realizada em conformidade com o Regulamento Técnico ANP nº XXX/2013, parte integrante desta Resolução <u>e com a gasolina de referência adicionada com cada um dos aditivos detergente dispersantes utilizados pelos produtores, importadores e formuladores de gasolina e na dosagem homologada pela ANP</u>;</p> <p>i) deve-se utilizar o combustível de referência <u>adicionada de cada um dos aditivos detergente dispersantes utilizados pelos produtores, importadores e formuladores de gasolina e na dosagem homologada pela ANP</u>, especificado na Tabela 1 do Regulamento Técnico ANP nº XXX/2013, parte integrante desta Resolução, para a comprovação do benefício controle da formação de depósitos em motores a gasolina. Com relação aos demais benefícios, um combustível comercial em conformidade com as especifica-</p>	<p>Se toda gasolina deverá conter aditivo detergente dispersante, não procede a realização dos testes de comprovação de benefícios da gasolina aditivada com uma gasolina sem a aditivação compulsória.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Não se trata de uma alínea específica para a gasolina, mas também para os aditivos destinados ao óleo diesel. O que não permite incorporar a inclusão da redação "... das gasolinas aditivadas...". Do contrário os demais aditivos ficariam isentos desta regra.</p> <p>Em relação à gasolina de referência para determinação dos depósitos em válvulas, ressaltam-se as sugestões da ANP que incluíram a alínea (j) do inciso VII e a nota 2 da Tabela I do Regulamento Técnico.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>ções da ANP <u>e adicionado com cada um dos aditivos detergentes dispersantes utilizados pelos produtores, importadores e formuladores de gasolina e na dosagem homologada pela ANP</u> deve ser utilizado;</p>		
PETROBRAS	<p>Art. 4º Inciso VII Nova alínea.</p>	<p>Incluir: <u>(X) Declaração de não ocorrência de prejuízo, atestando que a utilização do aditivo registrado não interfere nas características dos combustíveis, na atuação de demais aditivos usualmente utilizados na produção (exemplos: corantes, marcadores, antioxidantes, anticorrosivos, depressores do ponto de entupimento de filtro a frio e melhoradores de número de cetano) e na compatibilidade do combustível com os materiais utilizados nos sistemas de combustível dos veículos.</u></p>	<p>Os aditivos a serem utilizados não devem interferir na eficácia de outros produtos já usados pelos produtores e/ou distribuidores de combustíveis, nem comprometer a integridade dos sistemas de combustível dos veículos.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>A regra sugerida pelo agente econômico é mais restritiva do que aquela adotada atualmente para a Portaria ANP nº 41/1999 e pela minuta de revisão.</p> <p>Uma vez que se trata do uso do aditivo na sua forma diluída no combustível, não se vislumbra, neste primeiro momento, nenhuma incompatibilidade entre tais produtos. Por este motivo, não foi considerada regra semelhante na Portaria em vigor e na minuta de revisão.</p> <p>Adicionalmente, tal proposta precisa ser melhor discutida junto aos demais agentes do mercado antes de ser incorporada em regulamento, visto que pode proporcionar impactos desconhecidos no mercado.</p> <p>Acerca da compatibilidade com os materiais do veículo, cabe ressaltar o §1º do artigo 4º da minuta de revisão, que diz:</p> <p><i>“§ 1º A critério da ANP, poderão ser exigidos ensaios de compatibilidade do aditivo com materiais que compõem o veículo.”</i></p>
ANP	<p>Art. 4º Inciso VII</p>	<p>Incluir: <u>j) A partir de 1º de julho de 2015 as gasolinas a que se refere a alínea (i) deste inciso de-</u></p>	<p>Uma vez que a Resolução ANP nº 40/2013 estabelece, em seu artigo 7º, a adição de detergente dispersante à</p>	<p>INCORPORADA</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
	Alínea (j)	<u>verão ser adicionadas do detergente dispersante utilizado para atendimento do Art. 7º da Resolução ANP nº 40/2013.</u>	<p>gasolina comum automotiva para melhoria da qualidade em 1º de julho de 2015, foi entendido como oportuno que os aditivos utilizados para formulação das gasolinas aditivadas deverão considerar nos testes de comprovação dos benefícios declarados o detergente dispersante incorporado na gasolina A comercial.</p> <p>Esta medida está alinhada com a sugestão encaminhada pela Petrobras na Consulta Pública em referência.</p>	
PETROBRAS	Art. 4º § 1º	§ 1º A critério da ANP, poderão ser exigidos ensaios de compatibilidade do aditivo com materiais que compõem o veículo.	<p>Comentário:</p> <p>Não está claro a que aditivo o parágrafo se refere, da aditivação compulsória ou da gasolina aditivada?</p>	<p>COMENTÁRIO</p> <p>Esta regra se refere a todos os aditivos registrados pela ANP conforme os artigos 4º e 5º da minuta de revisão.</p> <p>Uma vez que os aditivos registrados sob a forma simplificada (artigo 5º) advêm de outros já registrados, qualquer modificação no registro deste, por incompatibilidade de materiais, por exemplo, afetaria o registro do aditivo originado de sua diluição ou envasilhamento.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Art. 5º Inciso III	Alterar: V – Certificado da Qualidade do combustível contendo o aditivo a ser registrado em sua concentração <u>de homologação máxima</u> , comprovando que o <u>mesmo não altera nenhuma propriedade exceto a goma atual não lavada</u> combustível permanece conforme a especificação estabelecida pela ANP;	Como está escrito esse inciso não garante a qualidade do combustível aditivado porque o teste poderia ser feito com um combustível com a propriedade alterável no menor valor possível e a adição do aditivo não o tiraria da especificação.	INCORPORADA PARCIALMENTE Nova redação: <i>III – Certificado da Qualidade do combustível contendo o aditivo a ser registrado <u>na</u> concentração máxima <u>da faixa de aplicação</u>, comprovando que o combustível permanece conforme a especificação estabelecida pela ANP;</i> Ressalta-se que a característica Goma Atual não Lavada não consta como item de certificação da gasolina A, da gasolina C, do óleo diesel A, do óleo diesel B ou do etanol combustível aditivado.
SINDICOM	Art. 11	Incluir Parágrafo único Art. 11. Somente o distribuidor poderá efetuar a adição de aditivos destinados a compor o combustível aditivado, a qual só poderá ser realizada nas bases de distribuição. <u>Parágrafo único. Nos casos de operação em terminais, cabe ao Operador Logístico, autorizado pelo distribuidor, efetuar a adição do aditivo, mantida a responsabilidade do distribuidor pela mistura.</u>	Reconhece situação de fato que ocorre em terminais, atualmente, em diversos locais. A responsabilidade pela adição continua sendo do distribuidor, mas este poderá outorgar a um terceiro, como, por exemplo, a operação da mistura em terminais.	INCORPORADO PARCIALMENTE Nova redação: <i>Art. 11. <u>A responsabilidade de adição dos aditivos destinados a compor o combustível aditivado cabe ao distribuidor.</u></i>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Art. 13	<p>Alterar:</p> <p>Art. 13. É proibida a comercialização de combustível aditivado contendo aditivo em concentração inferior àquela aprovada pela ANP no registro do mesmo. <u>Para efeito de fiscalização é admissível uma variação de 0,5% na concentração.</u></p>	<p>Aprimoramento do texto.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>Uma vez que não se encontra disponível no mercado metodologia analítica para determinação da concentração dos aditivos em combustíveis automotivos, a variação em referência não se aplica.</p> <p>Vale ressaltar que a ANP tem buscado no âmbito de um grupo de trabalho o desenvolvimento de uma metodologia de identificação dos aditivos automotivos.</p>
PETROBRAS	Art. 17	<p>Alterar:</p> <p>Art. 17. A mistura de aditivos diferentes, <u>para a produção da gasolina aditivada</u>, somente será permitida quando a compatibilidade for comprovada pelo produtor, importador ou fornecedor de aditivos nos moldes do inciso VII do artigo 4º desta Resolução.</p>	<p>Entendemos que esse artigo se refere à gasolina aditivada.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>A mistura dos aditivos na sua forma concentrada pode ser prejudicial independente do tipo de aditivos: seja aquele utilizado para compor a gasolina aditivada ou o detergente dispersante a ser adicionado pelo produtor/importador de gasolina A, bem como aditivos utilizados em outros combustíveis.</p> <p>Verificar próxima sugestão.</p>
PETROBRAS	Art. 17 §§ 1º e 2º	<p>Suprimir:</p> <p>§ 1º A regra estabelecida no caput não se aplica quando se tratar de aditivos já adicionados ao combustível.</p> <p>§ 2º Nos casos em que o armazenamento do aditivo for feito em tanque dedicado, é permitida a mistura de dois aditivos diferentes no mesmo tan-</p>	<p>Não existe sentido nesse parágrafo.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Não se vislumbra, neste primeiro momento, nenhuma incompatibilidade entre aditivos em sua forma diluída, ou seja, já adicionado ao combustível. Por este motivo, surge a regra do §1º. A incompatibilidade entre os aditivos somente se verifica nos aditivos em sua forma concentrada (pura), conforme verificado nas reuniões junto ao mercado que subsidiaram a minuta de revisão em comento.</p> <p>Contudo, visando um melhor entendimento do texto da minuta apresentada, foi entendido ser necessária uma nova redação</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>que, desde que a parcela de aditivo a ser substituído seja no máximo 10% do volume total de produto no tanque após a adição do novo aditivo.</p>		<p>do artigo 17, a qual segue:</p> <p><u><i>Art. 17. A mistura de aditivos concentrados com registros diferentes somente é permitida quando a compatibilidade for comprovada pelo produtor ou importador do aditivo nos moldes do inciso VII do artigo 4º desta Resolução.</i></u></p> <p>Ademais, com a nova redação, torna-se necessária a definição do termo “aditivo concentrado”.</p> <p><u><i>XIII – aditivo concentrado: aditivo que não se encontra adicionado ao combustível.</i></u></p>
PETROBRAS	Art. 21	<p>Alterar:</p> <p>Art. 21. Os produtores, <u>importadores e formuladores</u> de gasolina deverão disponibilizar a gasolina de referência especificada na Tabela 1 do Regulamento Técnico ANP nº XX de XXXX de 2013, para realização dos testes de formação de depósitos em motores em atendimento ao § 3º do Art. 1º desta Resolução.</p>	<p>O ônus de fornecimento da gasolina de referência cabe a todos os agentes por questão de isonomia e diferenças de composição.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>A Resolução ANP nº 40/2013 define os produtores de gasolina A como as refinarias, as centrais de matérias-primas petroquímicas e os formuladores. Ainda, o citado regulamento também define os importadores de gasolina A. Nesse sentido, foram inseridos na minuta de revisão os incisos XII e XIII no artigo 3º, com as seguintes redações:</p> <p><u><i>XII – produtor de gasolina A: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores;</i></u></p> <p><u><i>XIII – importador de gasolina A: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;</i></u></p> <p>Com relação ao texto do artigo 21 da minuta, o mesmo foi modificado para incluir “Os produtores <u>e importadores</u> de gasolina A deverão ...”.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 3.1.1	Alterar: 3.1.1. Será exigido o atendimento do limite máximo de 100 mg por válvula para a característica controle de depósitos em válvulas de admissão.	Da forma como está escrito, há uma clara contradição com o 3.1.3 que define como o valor do resultado do teste deve ser expresso.	INCORPORADA
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 3.1.3	Alterar: 3.1.3. O limite do item 3.1.1 deve ser calculado como a média aritmética dos depósitos encontrados nas quatro válvulas de admissão do motor e deve ser atendido com o uso de detergente dispersante. <u>3.1.3 O resultado do teste deve ser expresso pela média aritmética dos pesos dos depósitos encontrados nas quatro válvulas de admissão, essa média deverá ser menor ou igual a 100 mg.</u>	Melhor clareza do texto. É importante clarificar o que é o resultado do teste e o que é o limite.	INCORPORADA
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 3.1.4	Alterar: 3.1.4. Será necessário comprovar, por meio de ensaios realizados conforme a norma ASTM D7451, que o aditivo não aumenta a tendência de formação de emulsão em misturas entre a gasolina <u>A</u> aditivada e a á-	Uma vez que a Resolução ANP nº 40/13 estabelece que a adição do detergente dispersante cabe ao produtor e/ou importador de gasolina A seria mais adequado a realização deste ensaio na Gaso-	INCORPORADA PARCIALMENTE Nova redação: <i>3.1.4. Será necessário comprovar, por meio de ensaios realizados conforme a norma ASTM D7451, que o aditivo não aumenta a tendência de formação de emulsão em misturas entre a gasolina <u>A e a gasolina C</u> aditivadas e a água.</i>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		gua.	lina A, produto que receberá o aditivo. Na Gasolina A é importante a drenagem de uma eventual contaminação por água, enquanto na Gasolina C, a contaminação com água irá separar o etanol da mistura.	<p>Melhor entendimento desta regra da minuta de revisão, a qual já considerada os dois tipos de gasolina quando da não indicação de nenhum específico.</p> <p>A necessidade de considerar a gasolina A neste item deve-se ao atendimento do artigo 7º da Resolução ANP nº 40/2013. No caso da gasolina C, tem-se o intuito de contemplar a gasolina aditivada formulada pelo distribuidor.</p>
PETROBRAS	Regulamento Técnico Novo item	<p>Inclusão:</p> <p>3.1.5. Deverá ser demonstrado que os aditivos destinados ao atendimento do artigo 7º da Resolução ANP nº 40 de 25 de outubro de 2013, apresentam no máximo 40% de aumento nos depósitos na câmara de combustão, no ensaio da NBR 16038, com relação aos depósitos na câmara da mesma gasolina base sem aditivação.</p>	Esse é um item de qualidade que a gasolina com aditivação mandatória deve ter.	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>Conforme verificado na Audiência Pública nº 32/2013 este parâmetro não é adotado na maioria das legislações que tratam acerca do uso compulsório de detergentes dispersantes na gasolina para um nível mínimo de desempenho. Foi citado como o exemplo o caso norte-americano que este item consta somente no combustível diferenciado, no Brasil denominado “combustível aditivado”, e não no convencional.</p> <p>Assim, a ANP entende que, como foi um item considerado somente após a Consulta Pública e que foi questionado durante a Audiência Pública, a sugestão de inclusão seria não incorporada.</p> <p>Discussões maiores seriam necessárias antes de se considerar o item como regra prevista em regulamento.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 3.2.2	<p>Alterar:</p> <p>3.2.2. O aditivo deverá atender ao limite máximo de 5% na característica controle de depósito em bicos injetores (redução de fluxo), cujo ensaio deve ser realizado segundo metodologias das normas ASTM D5598 ou ASTM D6421 e deverá ser conduzido com a gasolina de referência cuja especificação consta na Tabela I, adicionada com cada um dos aditivos detergentes dispersantes utilizados pelos produtores, importadores e formuladores de gasolina e na dosagem homologada pela ANP.</p>	<p>Se toda gasolina deverá conter aditivo detergente dispersante, não procede a realização dos testes de comprovação de benefícios da gasolina aditivada com uma gasolina sem a aditivação compulsória.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Os novos registros solicitados até 1º de julho de 2015 não poderão comprovar seus benefícios em combustível contendo detergente dispersante, visto que ainda não haverá a adição deste produto no produtor/importador.</p> <p>Contudo, em alinhamento à proposta indicada, ressaltam-se as sugestões da ANP que incluíram a alínea (j) do inciso VII e a nota 2 da Tabela I do Regulamento Técnico.</p>
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 3.2.3	<p>Alterar:</p> <p>3.2.3. A comprovação da eficácia do aditivo em relação ao benefício de limpeza de válvulas previamente incrustadas deve ser demonstrada, pelo seguinte procedimento.</p> <p>3.2.3.1 Geração dos depósitos nas válvulas de admissão pela realização de ensaios N-BR16038 com a gasolina de referência isenta de aditivo detergente dispersante.</p>	<p>O texto apresentado está extremamente genérico e tecnicamente pobre, podendo levar ao registro de aditivos ineficientes.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>A ANP entende que uma especificidade deste nível deve estar prevista no âmbito da normalização da ABNT e não em regulamento. É preciso haver uma discussão maior entre especialistas no assunto para se definir quais os parâmetros seriam os mais adequados a constar em uma metodologia.</p> <p>Ademais, há o entendimento de que o texto da minuta seria condizente com a necessidade visto que o inciso VII do artigo 4º prevê a comprovação de qualquer benefício mediante a apresentação de relatório técnico com metodologias normalizadas (nacionais, de preferência, ou internacionais) ou validadas conforme diretriz do INMETRO.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>3.2.3.2 Avaliação do resultado dos testes, formação de depósitos, por meio visual utilizando um boroscópio, sem a desmontagem do cabeçote.</p> <p>3.2.3.3 Realização de ensaios NBR 16038 em cada um dos motores usando a gasolina de referência com os aditivos dos produtores, importadores e formuladores e o aditivo na dosagem a ser homologada.</p> <p>3.2.3.4 Avaliação dos depósitos que deverão atender ao limite de no máximo 100 mg (peso médio dos depósitos das quatro válvulas)</p>		
PETROBRAS	Regulamento Técnico Tabela I	Eliminar a Tabela I	A gasolina definida na tabela I é um exercício de futurologia e não deveria constar de uma Resolução.	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>O estabelecimento da especificação da gasolina de referência é item obrigatório para determinação da eficácia do detergente dispersante conforme metodologia da norma NBR 16038.</p> <p>Uma vez que os produtores e importadores de aditivos precisarão efetuar o rerregistro dos produtos até 31 de dezembro de 2014 para o atendimento do artigo 7º da Resolução ANP nº 40/2013, torna-se necessária a Tabela I nesta revisão.</p> <p>Cabe ressaltar que a referida especificação será avaliada futuramente pela ANP em um Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Aditivção Mínima de 2015, com base nas informações recebidas em atendimento do artigo 17 da Resolução ANP nº 40/2013.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
PETROBRAS	Regulamento Técnico Tabela I	O teor de etanol anidro combustível deve ser o vigente estabelecido pela legislação.	A gasolina de referência deve ser um espelho da gasolina disponível no mercado.	NÃO INCORPORADA Na Audiência Pública nº 32/2013 a ANP esclareceu que o limite considerado na minuta tem como base o fato levantado em reuniões prévias, onde os depósitos em válvula aumentam a medida que o teor de etanol diminui na faixa prevista na legislação brasileira (18 a 25% v/v, com variação de mais ou menos um ponto percentual). Deste modo, uma vez que se busca uma gasolina de referência mais crítica em termos de depósitos (300 mg), optou-se pela condição de menor teor previsto: 17 a 19 % v/v.
PETROBRAS	Regulamento Técnico Tabela I Nota 1	(1) Esta gasolina de referência é obrigatória somente para fins de comprovação da característica controle de depósitos em válvulas de admissão e depósitos em câmara de combustão . Os demais benefícios devem atender a alínea (i) do inciso VII do Art. 4º desta Resolução.	Deverá ser indicado que a gasolina de referência será utilizada para a comprovação dos depósitos na câmara de combustão.	NÃO INCORPORADA A proposta está alinhada com a sugestão da Petrobras de inclusão do item 3.1.5 e, por isso, esta não foi incorporada pelo mesmo motivo.
ANP	Regulamento Técnico Tabela I Nova nota	Incluir: (2) A partir de 1º de julho de 2015, a comprovação da característica controle de depósitos em válvulas de admissão, para fins da formulação de gasolina aditivada, deverá ser feita com a gasolina de referência adicionada do detergente dispersante utilizado para atendimento do Art. 7º da Resolução ANP nº	Uma vez que a Resolução ANP nº 40/2013 estabelece, em seu artigo 7º, a adição de detergente dispersante à gasolina comum automotiva para melhoria da qualidade em 1º de julho de 2015, foi entendido como oportuno que os aditivos utilizados para formulação	INCORPORADA

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		40/2013.	<p>das gasolinas aditivadas deverão considerar nos testes de comprovação dos benefícios declarados o detergente dispersante incorporado na gasolina A comercial.</p> <p>Esta medida está alinhada com a sugestão encaminhada pela Petrobras na Consulta Pública em referência.</p>	
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 4	<p>Alterar:</p> <p>4. Aditivos para diesel aditivado controle de depósitos para uso em óleo diesel.</p>	<p>A existência de diesel aditivado no mercado leva a necessidade de ter uma regulamentação para esse combustível visando defender o consumidor.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Nova redação em alinhamento ao Item 3 deste Regulamento Técnico:</p> <p>4. Aditivos para controle de depósitos para uso em óleo diesel.</p>
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 4.1	<p>Alterar:</p> <p>4.1. A propriedade de detergência desses aditivos deverá ser comprovada:</p> <p>4.1. Os aditivos utilizados para a formulação de óleo Diesel aditivado deverão ser objeto de registro na ANP, com a comprovação dos seus benefícios de detergência por meio de um dos dois testes da tabela abai-</p>	<p>A existência de óleo diesel aditivado no mercado leva a necessidade de ter uma regulamentação para esse combustível visando defender o consumidor.</p>	<p>INCORPORADA PARCIALMENTE</p> <p>Nova redação com vistas a um melhor entendimento.</p> <p>4.1. A propriedade de detergência desses aditivos deverá ser comprovada mediante uso de uma das metodologias da Tabela II:</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		XO:		
PETROBRAS	Regulamento Técnico Item 4.1 Tabela II	Excluir Método <i>Cummins</i> e respectiva nota. Excluir todas as notas.	O ensaio <i>Cummins L10</i> não está mais sendo usado. Foi descontinuado o fornecimento de peças do motor.	INCORPORADA A exclusão do método em comento exige a exclusão da nota 1 da Tabela II, o que foi efetuado.
PETROBRAS	Regulamento Técnico Novos Itens	Incluir: 4.1.1 Para a comprovação de benefício de limpeza de bicos injetores, a eficácia do aditivo deve ser demonstrada pela redução da restrição de fluxo de combustível nos injetores. No teste CEC F 23-01 o diesel aditivado deverá apresentar uma restrição de fluxo, no mínimo, 10 pontos percentuais menor que o mesmo combustível sem aditivo. 4.1.2 Para a comprovação de benefício de limpeza de bicos injetores, a eficácia do aditivo deve ser demonstrada pela redução da perda da potência no teste CEC F 98-08. No teste CEC F 98-08, a diferença entre a perda de potência dos ensaios do óleo diesel sem e com aditivo deve ser no máximo 5%. 4.1.3 Cada benefício declarado	A existência de diesel aditivado no mercado leva a necessidade de ter uma regulamentação para esse combustível visando defender o consumidor.	INCORPORADA PARCIALMENTE Com relação à sugestão de incluir o limite mínimo de 10% na restrição de fluxo dos bicos injetores (método CEC F 23-01), não foi verificado nenhum óbice por parte da ANP ou do mercado durante à Audiência Pública. Neste caso, o mesmo foi considerado incorporado. Acerca da inclusão do limite máximo de 5% na redução da perda de potência (método CEC F 98-08) foi apresentado durante a Audiência Pública incoerência em relação ao limite sugerido. Por este motivo, a ANP entende que precisaria de discussões adicionais antes de constar em regulamento, o que levou a considerar a proposta como não incorporada. Com relação ao item 4.1.3, a redação sugerida pelo agente econômico mostrou-se redundante em virtude de tais regras já constarem no inciso VII do artigo 4º da minuta de revisão. Nesse sentido, cabe ressaltar que o artigo 4º contempla todos os aditivos a serem registrados: a gasolina automotiva, o óleo diesel e o etanol combustível.

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p><u>para o aditivo, excetuado o efeito de detergência, deverá ser comprovado por meio de relatórios técnicos baseados em ensaios estabelecidos por normas técnicas ou procedimentos validados observando-se o seguinte:</u></p> <p><u>a) os relatórios técnicos devem evidenciar os benefícios decorrentes da adição do aditivo ao combustível e descrever a metodologia utilizada e os parâmetros de ensaio;</u></p> <p><u>b) a comprovação dos benefícios dar-se-á por meio da comparação de três ou mais ensaios, realizados conforme mesma metodologia, parâmetros de controle e batelada do combustível, nas seguintes concentrações do aditivo a ser registrado: zero e de registro;</u></p> <p><u>c) a diferença entre os resultados de que trata a alínea (b) deste inciso deve ser estatisticamente significativa com 95% de confiabilidade;</u></p> <p><u>d) os relatórios técnicos deverão ser firmados por profissional técnico responsável pela execução dos ensaios, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no órgão</u></p>		

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p><u>de classe:</u></p> <p><u>e) os ensaios de comprovação dos benefícios poderão ser realizados em laboratórios fora do país, desde que o relatório de ensaio seja acompanhado de tradução juramentada para a língua portuguesa;</u></p> <p><u>f) os procedimentos utilizados para a comprovação dos benefícios devem ser estabelecidos por normas técnicas nacionais ou, na falta destas, por normas técnicas internacionais;</u></p> <p><u>g) na ausência de normas técnicas para atendimento da alínea (f) deste artigo, fica permitido adotar procedimentos validados conforme os critérios do INMETRO, constante do DOQ-CGCRE-008 (Orientação Sobre Validação de Métodos Analíticos), ou protocolo de validação equivalente submetido previamente à apreciação da ANP, este último para os ensaios realizados fora do país;</u></p> <p><u>h) Deve-se utilizar, para os ensaios de comprovação dos benefícios dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, um diesel que atenda à Resolução ANP vigente.</u></p> <p><u>i) Os aditivos para o óleo diesel</u></p>		

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p>S-500 e para o S-10 deverão ser objeto de registros independentes.</p>		
PETROBRAS	Regulamento Técnico Novos Itens	<p>Incluir:</p> <p>5. Aditivos para etanol hidratado e etanol hidratado Premium aditivado.</p> <p>5.1 Os aditivos utilizados para a formulação do etanol aditivado deverão ser objeto de registro na ANP, com a comprovação dos seus benefícios por meio do ensaio NBR 16038 para o benefício de controle de depósitos em válvula de admissão.</p> <p>5.1.1 Será exigido o atendimento do limite máximo de 40 mg para o controle de depósitos em válvulas de admissão no ensaio NBR 16038, do etanol aditivado.</p> <p>5.1.2 O resultado do teste deve ser expresso pela média aritmética dos pesos dos depósitos encontrados nas quatro válvulas de admissão.</p> <p>5.1.3 O etanol usado no teste</p>	<p>A existência de etanol aditivado no mercado leva a necessidade de ter uma regulamentação para esse combustível visando defender o consumidor.</p>	<p>NÃO INCORPORADA</p> <p>Acerca da sugestão de se estabelecer um limite de controle de depósitos em válvulas de 40 mg (máximo) e uma especificação para etanol de referência com depósitos de 120 mg (mínimo), preocupações foram levantadas pelo mercado na Audiência Pública nº 32/2013 por se desconhecer quais seriam os valores atualmente verificados no mercado.</p> <p>Dessa forma, a ANP entende que maiores discussões são necessárias antes que tais limites sejam estabelecidos, as quais não ocorreram previamente por não constar no escopo da revisão.</p> <p>Com relação item 5.1.3, a redação sugerida pelo agente econômico mostrou-se redundante em virtude de tais regras já constarem no inciso VII do artigo 4º da minuta de revisão.</p> <p>Nesse sentido, cabe ressaltar que o artigo 4º contempla todos os aditivos a serem registrados: a gasolina automotiva, o óleo diesel e o etanol combustível.</p>

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p><u>de comprovação do desempenho deverá apresentar, no ensaio NBR 16038, sem aditivos detergente dispersante no mínimo 120 mg de peso médio dos depósitos na válvulas de admissão.</u></p> <p><u>5.1.4 Cada benefício declarado para o aditivo, excetuado o controle dos depósitos nas válvulas de admissão, deverá ser comprovado por meio de relatórios técnicos baseados em ensaios estabelecidos por normas técnicas ou procedimentos validados observando-se o seguinte:</u></p> <p><u>a) os relatórios técnicos devem evidenciar os benefícios decorrentes da adição do aditivo ao combustível e descrever a metodologia utilizada e os parâmetros de ensaio;</u></p> <p><u>b) a comprovação dos benefícios dar-se-á por meio da comparação de três ou mais ensaios, realizados conforme mesma metodologia, parâmetros de controle e batelada do combustível, nas seguintes concentrações do aditivo a ser registrado: zero, mínima do registro e máxima do registro;</u></p> <p><u>c) a diferença entre os resulta-</u></p>		

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p><u>dos de que trata a alínea (b) deste inciso deve ser estatisticamente significativa com 95% de confiabilidade;</u></p> <p><u>d) os relatórios técnicos deverão ser firmados por profissional técnico responsável pela execução dos ensaios, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no órgão de classe;</u></p> <p><u>e) os ensaios de comprovação dos benefícios poderão ser realizados em laboratórios fora do país, desde que o relatório de ensaio seja acompanhado de tradução juramentada para a língua portuguesa;</u></p> <p><u>f) os procedimentos utilizados para a comprovação dos benefícios devem ser estabelecidos por normas técnicas nacionais ou, na falta destas, por normas técnicas internacionais;</u></p> <p><u>g) na ausência de normas técnicas para atendimento da alínea (f) deste artigo, fica permitido adotar procedimentos validados conforme os critérios do INMETRO, constante do DOQ-CGCRE-008 (Orientação Sobre Validação de Métodos Analíticos), ou protocolo de validação equivalente submetido previa-</u></p>		

Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece as obrigações quanto ao controle da qualidade e as especificações do óleo diesel de uso rodoviário a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

AGENTE ECONÔMICO	MINUTA	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP
		<p><u>mente à apreciação da ANP, este último para os ensaios realizados fora do país:</u></p> <p><u>h) Deve-se utilizar, para os ensaios de comprovação dos benefícios dos item 5.1.4, um etanol hidratado que atenda à Resolução ANP nº 7/2011.</u></p>		